



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720074/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.681 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Assunto AUTO INFRAÇÃO CREDITOS PIS COFINS
Recorrente TIETE AGROINDUSTRIAL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa providencie o seguinte: (i) intimar o Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, informações, documentos e/ou laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios que serviram de base para a tomada de créditos no seu processo produtivo, (ii) elaborar novo Relatório Fiscal, observando-se a decisão proferida pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos, (iii) após cumpridas as providências indicadas, o Recorrente deverá ser cientificado dos resultados da diligência para, se entender pertinente, manifestar-se no prazo de 30 dias, retornando-se, ao fim, os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mateus Soares de Oliveira (Relator), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da r. decisão, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese:

- A autuação cobra recolhimentos tributários decorrentes do PIS/PASEP e COFINS, multa de ofício de 75% e juros de mora em razão de glosas efetuadas pela fiscalização;
- Ocorre que as glosas devem ser revistas, posto que se tratam de insumos utilizados na produção de cana de açúcar, insumos utilizados na venda da cana de açúcar para empresa congênera e aplicados no tratamento da estação de água, bem como na produção de alimentos humano e animal, enquadrando-se, destarte, no conceito de insumos;
- O setor da agroindústria tem a característica de produzir a sua própria matéria — cana de açúcar - e, evidente que a sua produção implica em utilização de insumos, mesmo se considerando o disposto nas INs 358/03 e 404/04.
- O conceito de insumos aplicável à legislação do PIS e da COFINS deve obediência aos artigos 290 e 299 do RIR de modo a proporcionar o crédito decorrente da aquisição de insumos, sem distinção, tanto os aplicados na produção da matéria prima — cana de açúcar -, como os empregados na industrialização dessa matéria prima de modo a obter o produto final — açúcar e álcool.
- Apoiar-se em repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte, citando-se a título ilustrativo, julgados do Processo 11020.001952/2006-22, Processo 10925.002970/2007-56 (3302-001.781), 11686.000186/2008-17 (3202-001.023), 11080.723095/2009-53 (3402-002.357).
- No tocante aos produtos adquiridos com alíquota zero, o recorrente reconhece como incontroverso a glosa de crédito, a teor do parágrafo 2º, II, do artigo 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- Em relação a venda da cana de açúcar para empresas congêneras, embora conste tópico sobre isso, não há impugnação específica sobre este tema. Faz-se referência apenas ao fato de se tratar de incontroversa as glosas sobre encargos de depreciação, fretes sobre operações de vendas e erro na apuração da base de cálculo.
- Sustenta que em relação a estes três pontos a decisão recorrida não se manifestou, motivo pelo qual operou-se a preclusão de modo que não cabe a este Conselho apreciar as glosas em questão e que o fundamento legal que confere direito ao recorrente encontra-se previsto no 3º, inciso VI, das Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2004.
- Nesse passo, considerando que a agroindústria abriga duas atividades, interligadas, interdependentes e indissociáveis entre si, compreendendo a atividade de produção rural e a industrialização dessa produção, não há de se falar em glosa da depreciação verificada nos veículos, máquinas e equipamentos, sem distinção se utilizados na atividade industrial ou na atividade agrícola, pois a empresa não possui dois CNAEs e não pode ser

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.681 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720074/2012-16

segregada como pretende o fisco, como se a atividade de produção agrícola existisse de forma isolada, independente e desmembrada e vice-versa.

- Em relação a Glosa de créditos relativos aos fretes sobre operações de vendas utiliza-se do mesmo argumento da preclusão para fins de análise por este Conselho, pois, segundo o contribuinte, a decisão recorrida não se manifestou acerca disto.
- De todo modo, ampara sua pretensão de reversão destas glosas para fins de aproveitamento de créditos relativos às despesas com fretes nas operações de venda nos arts. 3º, inciso IX e art. 15, das Leis nº 10.833/2003.
- Argúi ainda a preclusão referente o tema Erro na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS não cumulativas. Não menos diferente, igualmente preclusa qualquer manifestação desse D. Conselho, porquanto a impugnação não foi objeto de apreciação em primeira instância, e a Recorrente reproduz abaixo a tese sustentada em sua impugnação reconhecendo, como dever de coerência, o crédito tributário como incontroverso e que, necessariamente, deve prevalecer.
- Que no mês de outubro de 2007 a recorrente vendeu açúcar no mercado interno, no valor de R\$719.158,23 com suspensão do IPI, previsto no art. 29, da Lei nº 10.637/2002. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 as empresas que industrializam alimentos preponderantemente com a atividade de exportação, podem adquirir matéria prima com a suspensão das contribuições do PIS e da COFINS e também do IPI.
- E conclui: A glosa imposta à recorrente quanto ao crédito do PIS/COFINS sobre os valores alocados nas aquisições de insumos empregados nas áreas de cultivo de cana de açúcar (plantio e soca); sobre os valores relativos à compras de insumos utilizados na estação de tratamento de água — ETA e sobre os valores das compras de diesel utilizados em veículos e consumidos no processo de produção de cana de açúcar, se revela ilegal, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração.

A decisão recorrida manteve as glosas nos seguintes termos:

- inicia-se amparando seu conceito de insumos à Luz das INs 247/2002 e 404/04.
- em relação ao desconto de créditos sob dos valores gastos com produtos sujeitos a alíquota zero (Cal virgem e enxofre: produtos classificados no capítulo 25 da TIPI, Uréia, Sulfato de Zinco e MAP: produtos classificados no capítulo 31 da TIPI, NALCO 2842 Torre, NALCO 5583 Microbicida, NALCO 500144 Microbicida Torre, BYOCOAT Bactericida e ENGCLARIAN Quaternário de Amônia 100: produtos classificados na posição 38.08 da TIPI), não se pode descontar créditos relativos às contribuições para o PIS, decorrentes de aquisições de bens ou serviços com alíquota zero e da mesma forma o art. 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 20 de abril de 2004, em relação ao desconto de créditos relativos à Cofins.
- com amparo no § 1º do art. 11 da Lei nº 11.727, de 2008 mante-se o entendimento da glosa em relação aa venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.681 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720074/2012-16

Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

- Uma segunda vedação ao aproveitamento de créditos está vinculada à venda da cana de açúcar nos casos em que esta seja utilizada como insumo na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, disciplinados pela Instrução Normativa nº 660, de 2006.

Eis o relatório.

Voto.

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Direito.

Inicialmente este relator propõe a conversão deste julgamento em diligência pelo fato de que não só o ato fiscalizatório, como também, a própria decisão proferida em primeira instância, foram realizados até o ano de 2014. No caso da decisão recorrida, observa-se que foi proferida em sessão de julgamento realizada aos 18 de Outubro de 2014.

Justifica-se esta proposta uma vez que no ano de 2017 houve o julgamento, cuja tramitação ocorreu sob o rito de recurso repetitivo, relatoria da Sra. Ministra Dra. Regina Helena Costa, do RESP nº 1.221.170/STJ, cujo resultado foi a ampliação do conceito de insumos no que se refere ao PIS e COFINS e aprofundou-se na questão da essencialidade.

Nos termos do relatório apresentado, esta lide se limita a discussão sobre o que deve ou não ser considerado como insumo, fundamentos legais aplicáveis para tanto e, por conseguinte, manutenção ou redução da base de cálculo das referidas contribuições.

Os fundamentos adotados pela fiscalização em sede do Termo de Verificação Fiscal, Despacho Decisório e da decisão recorrida amparam-se na legislação nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, INs SRF nº 247 e 404/2004.

Tendo em vista as datas dos atos fiscalizatórios e da própria sessão de julgamento em primeira instância, naturalmente que nem a fiscalização, nem a DRJ, analisaram os insumos sob o conceito atual da relevância e essencialidade, amparados pelo julgamento do RESP 1.221.170/STJ que só ocorreu no ano de 2017.

Desta feita, entende-se prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter este julgamento em diligência para que a DRF promova novo Relatório Fiscal amparado no conceito atual de insumo decorrente do RESP 1.221.170/STJ.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.681 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720074/2012-16

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa providencie o seguinte: (i) intimar o Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, informações, documentos e/ou laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios que serviram de base para a tomada de créditos no seu processo produtivo, (ii) elaborar novo Relatório Fiscal, observando-se a decisão proferida pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos, (iii) após cumpridas as providências indicadas, o Recorrente deverá ser cientificado dos resultados da diligência para, se entender pertinente, manifestar-se no prazo de 30 dias, retornando-se, ao fim, os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira